



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.884/2020 DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. GRATIFICAÇÃO. AGENTES CUMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

1. Lei nº 3.884/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, que institui gratificação extraordinária aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus.

2. A Lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre remuneração de agentes públicos vinculados ao Executivo Municipal, afronta o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, "a" e "b", e 82, II, III, e VII, da CE/89. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais.

3. A utilização do vocábulo "autorizar" no texto normativo não afasta o vício de iniciativa. Precedentes do STF e desta Corte.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO ENCRUZILHADA DO SUL	MUNICIPAL	DE	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. GUINTHER SPODE**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ROBERTO SBRAVATI**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO** E **DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN**.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL em face da Lei nº 3.884, de 24 de julho de 2020, do Município de Encruzilhada do Sul.

Em síntese, o proponente apontou que a Lei Municipal impugnada instituiu gratificação extraordinária aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias durante a vigência da calamidade pública decorrente do coronavírus. Informou que o projeto de lei que deu origem ao diploma foi de iniciativa parlamentar. Acrescentou que o veto apresentado foi rejeitado pela Câmara Municipal de Vereadores. Alegou que a referida Lei viola o princípio da separação dos Poderes, visto que os proventos de servidores do Executivo é questão administrativa que cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre. Entendeu que a cumulação de tal gratificação com o adicional de insalubridade representa *bis in idem* salarial, e que tais adicionais devem ser concedidos com base em laudo médico e não de forma arbitrária. Ponderou que o Legislativo Municipal, a pretexto de legislar, empreendeu invasão na esfera da gestão administrativa, no que toca ao planejamento, direção, organização e execução de atos de governo (administração de pessoal). Arguiu que o fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa (fls. 04/14). Juntou documentos (fls. 16/37).

O pedido liminar foi deferido (fls. 44/48).

O Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul defendeu a norma impugnada (fl. 66).

Regularmente intimada, a Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada do Sul não apresentou manifestação (fl. 70).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

O Ministério Público exarou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 75/87).

É o relatório.

## VOTOS

### DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O proponente almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.884/2020, que institui gratificação extraordinária aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus.

O diploma questionado está assim redigido:

#### *LEI Nº 3.884, DE 24 DE JULHO DE 2020*

*Institui Gratificação Extraordinária aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.  
(...)*

*Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Encruzilhada do Sul, a Gratificação Extraordinária de Combate ao COVID-19 aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias durante o período de reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

*Art. 2º A Gratificação Extraordinária de Combate ao COVID-19 não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.*

*Art. 3º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata esta lei serão fixados em ato do Poder Executivo.*

*Art. 4º O Município fica autorizado a encaminhar projeto de crédito extraordinário para fazer frente às despesas necessárias para o cumprimento da presente lei.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(...)*

A Lei supratranscrita nitidamente trata de remuneração de agentes públicos vinculados ao Executivo Municipal.

Consoante informações obtidas através do sítio eletrônico<sup>1</sup> da Câmara Municipal de Vereadores de Encruzilhada do Sul, o Projeto de Lei nº 09/2020, que deu origem à Lei em análise, é de autoria do Vereador Álvaro Luiz Pereira Sperb.

Assim sendo, verifico que a Lei Municipal nº 3.884/2020 trata de matéria cuja iniciativa legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal.

O dispositivo contestado vai de encontro às normas da Constituição Estadual que asseguram a iniciativa legislativa reservada e as competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo – aplicáveis aos municípios por força do artigo 8º da Constituição Estadual –, assim como ao princípio da Separação dos Poderes Estruturais:

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://camaraencruzilhada.rs.gov.br/?pg=atividades-legislativas&sub1=projetos&q=&situacao=&ano=&comissao=&pagina=2>>. Acesso em: 18/09/2020, às: 14h37min.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*  
*(...) (Grifei).*

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...).*

Assim, considerando que a norma sob discussão teve iniciativa na Câmara Municipal de Vereadores, houve indevida ingerência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

do órgão legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo, resultando em afronta às disposições contidas na Constituição Estadual.

Constato, portanto, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Outro não é o entendimento reprisado por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.882/2019. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. Caso em que a lei municipal, de iniciativa parlamentar, ao promover a redução da carga horária de diversos cargos do Executivo Municipal, assim como a alteração do padrão de vencimento especificamente do cargo de motorista, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor a respeito do regime jurídico e da remuneração de seus servidores, resultando em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083133546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020)(Grifei).*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*13.204/2017. BENEFÍCIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) E PENSIONISTAS. PARCELAMENTO OU ATRASO DA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IPTU E DA TARIFA OU PREÇO PÚBLICO DA ÁGUA ATÉ A INTEGRAL QUITAÇÃO PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ART.61, § 2º, II E 150, II, DA CR. 1. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa da Câmara que concede aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas benefícios – prorrogação do prazo para pagamento do IPTU e do preço público pela prestação do serviço público de água por autarquia municipal - para compensar o atraso ou parcelamento da remuneração, proventos e pensões. **Trata-se de norma relativa ao regime jurídico dos servidores, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Em se tratando, também, de norma relativa à tarifa pela cuidando de serviços públicos, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que tal matéria está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Á luz da natureza tributária do benefício em apreço, a lei encerra inconstitucionalidade material por não admitir o art. 150, II, da CR a concessão de benefício tributário, tendo em conta o cargo ou função exercidos. Ação direta julgada procedente. Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080166580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em: 13-05-2019)*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072358336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07-08-2017) (Grifei).*

É necessário pontuar que utilização do vocábulo "autorizar" no texto normativo não afasta o vício de iniciativa, conforme já decidido por esta Corte:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. O simples fato de se tratar de 'lei autorizativa' não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 15-12-2014).*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-10-2013) (Grifei).*

O mesmo já foi fixado pela Corte Suprema:

***E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*– O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com conseqüente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

*contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.*

(ADI 4724, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018) (Grifei).

Ante tudo o que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.884, de 24 de julho de 2020, do Município de Encruzilhada do Sul, ante a violação dos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084531201, Comarca de Porto Alegre:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70084531201 (Nº CNJ: 0091479-69.2020.8.21.7000)  
2020/CÍVEL

"JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Jorge Luís Dall'Agnol Data e hora da assinatura: 18/02/2021 12:35:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--